

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial

LEI Nº19.410, de 05 de setembro de 2025. (D.O.05.09.25)

**INSTITUI O PROGRAMA
ESTADUAL DE
FORTALECIMENTO E
REVITALIZAÇÃO DA
COTONICULTURA NO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa Estadual de Fortalecimento e de Revitalização da Cotonicultura, consistente em ações planejadas e coordenadas pelo Poder Público no intuito de estimular, apoiar e fortalecer a produção algodoeira no Ceará, promovendo o desenvolvimento sustentável, a geração de emprego e renda e o fortalecimento da agricultura cearense.

§ 1.º A implementação do disposto nesta Lei dar-se-á por meio da aquisição subsidiada pelo Poder Público de sementes de algodão para distribuição a produtores rurais do Ceará.

§ 2.º O Programa a que se refere o caput deste artigo terá sua execução e coordenação sob a responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, para o que contará com a cooperação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará – Ematerce.

§ 3.º Para fins desta Lei, poderão ser celebradas parcerias, convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da

Administração Pública, direta ou indireta, bem como com organizações da sociedade civil e instituições privadas, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO PÚBLICA DE SEMENTES

Art. 2.º O processo de aquisição de sementes dar-se-á mediante processo de credenciamento, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, o qual abrangerá produtores situados no Ceará.

§ 1.º O edital público de credenciamento disporá sobre as condições de participação, as especificações e os critérios de qualidade do produto, os prazos e as condições de fornecimento, além das demais regras relativas ao procedimento.

§ 2.º O valor unitário das sementes a serem adquiridas deste artigo terá por referência os valores praticados no mercado estadual.

§ 3.º À SDE compete, nos termos do art. 1.º desta Lei, processar e julgar o procedimento de credenciamento, mantendo permanentemente atualizada a lista de fornecedores.

§ 4.º A Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE deverá disponibilizar a lista de fornecedores de sementes e dos produtores rurais beneficiados no Portal da Transparência do Governo do Estado do Ceará.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DAS SEMENTES

Art. 3.º As sementes adquiridas pelo Estado serão distribuídas exclusivamente a produtores rurais previamente cadastrados pela SDE.

§ 1.º O cadastramento seguirá as regras e as condições definidas em edital próprio editado pela SDE, entre as quais a necessidade de:

- I – identificação do produtor e da propriedade rural;
- II – comprovação de atividade agrícola compatível com a cotonicultura;
- III – apresentação de informações sobre capacidade de produção e área cultivável destinada ao algodão.

§ 2.º A SDE manterá registro atualizado dos produtores cadastrados, assegurando transparência, controle e prioridade no acesso aos recursos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

§ 3.º Conforme dispuser o instrumento de que trata o §1.º deste artigo, as sementes poderão ser distribuídas mediante:

I – doação parcial ou integral; ou

II – ressarcimento parcial ou total do custo.

§ 4.º Os produtores rurais que receberem as sementes deverão utilizá-las exclusivamente para fins de plantio.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4.º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, a SDE e a Ematerce prestarão o apoio necessário ao desenvolvimento da produção de algodão no Ceará, potencializando as atividades do Programa Estadual de Revitalização da Cotonicultura, competindo-lhes, em especial:

I – articular políticas de fomento à cadeia produtiva do algodão, promovendo a atração de investimentos e incentivo à comercialização;

II – apoiar a consolidação de mercados e parcerias para os produtores rurais participantes do Programa;

III – elaborar estratégias de desenvolvimento econômico integradas à cotonicultura.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento anual do Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO